

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Acrescenta novos dispositivos ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de vedar a cobrança de juros sobre juros nos contratos firmados pelo consumidor junto às instituições financeiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo acrescentar novo inciso XVII e § 5º ao art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para fins de vedar a cobrança de juros sobre juros nos contratos firmados pelo consumidor junto às instituições financeiras.

Art. 2º O art. 51 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso XVII e parágrafo 5º:

“Art. 51

XVII – determinem a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) de forma capitalizada ou composta, mediante incorporação direta ou indireta de encargos, nos contratos de mútuo ou financiamento de qualquer espécie firmado junto a instituição de natureza bancária, financeira, de crédito, administradora de cartão de crédito, sociedade de fomento mercantil ou estabelecimento de crédito assemelhado.

.....
§ 5º Na ocorrência do disposto no inciso XVII do **caput** deste artigo, fica a instituição infratora obrigada a pagar ao contratante o dobro do valor cobrado indevidamente a título de ressarcimento e de multa.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É prática comum bancos, financeiras, administradoras de cartão de crédito e empresas de *factoring* explorarem seus clientes mediante a injusta e condenável cobrança de juros sobre juros, prática denominada anatocismo, que implica a incorporação dos juros vencidos ao capital e a cobrança de juros sobre o montante assim capitalizado.

Tal prática afronta a ordem pública de proteção ao consumidor, conforme base normativa de todo o Código de Defesa do Consumidor (art. 1º), e destina-se a possibilitar que essas empresas se apropriem de uma fatia, cada vez maior, dos recursos financeiros de seus clientes. Portanto, a presente proposição objetiva estabelecer, no próprio Código, a nulidade de pleno direito de qualquer cláusula que implique a capitalização de juros.

É absolutamente evidente a vulnerabilidade do consumidor diante da astúcia das empresas que fazem empréstimos e financiamentos. Valendo-se da necessidade do consumidor, de contratos juridicamente complexos e malabarismos de matemática financeira, essas empresas conseguem cobrar juros extremamente elevados em suas operações, obtendo, destarte, o que consideramos uma vantagem manifestamente excessiva sobre o consumidor, que demanda proteção legal específica.

Não obstante a Lei nº 10.931, de 2004, ter admitido a prática do anatocismo para operações de mútuo, nosso entendimento é que o consumidor deve ser colocado a salvo dessa prática leonina, ainda mais quando lemos frequentemente notícias que nos dão conta dos repetidos e crescentes lucros bilionários auferidos pelo sistema financeiro no Brasil, sem que haja contrapartida alguma no incremento do setor produtivo da Nação.

Nesse sentido, buscamos a inclusão de mais um inciso ao final do rol de cláusulas contratuais abusivas, previstas no art. 51 da Lei nº 8.078/90, além de fixarmos a cobrança de multa e a obrigatoriedade de ressarcimento em dobro da parcela cobrada indevidamente do consumidor.

Acreditamos que o alcance da norma ora proposta irá beneficiar um expressivo número de consumidores evitando que continuem

submetidos ao comportamento ditatorial e injusto de muitas instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, financeiras e *factorings*, que, usualmente, impõem cláusulas abusivas nos empréstimos e financiamentos que concedem a seus clientes.

Pelas razões acima apontadas, esperamos contar com o indispensável apoio de nossos Pares para um debate profícuo no sentido de aperfeiçoar a presente proposição e aprová-la ao longo de sua tramitação nas Comissões técnicas desta Casa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CELSO RUSSOMANNO

2019-7513